



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10508.000431/98-23
Recurso n.º : 118.955
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : TERLOTE TERRENOS E LOTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.211

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA –
Os suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega do numerário utilizado nas operações deixam de ser comprovados com documentação hábil e idônea caracterizam a existência de desvio de receita do crivo da tributação.

VARIAÇÃO MONETÁRIA – MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS – Nos negócios de mútuo entre empresas coligadas a mutuante deve reconhecer, para efeitos de determinar o lucro real, no mínimo, o valor correspondente à correção monetária calculada aos índices oficiais.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – Legítima a tributação da diferença verificada na apuração do saldo da conta de Correção Monetária a que se refere o artigo 347 do RIR/80.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – O julgamento do lançamento do IRPJ tido como principal faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

FINSOCIAL/FATURAMENTO – As empresas imobiliárias são contribuintes do Finsocial/Faturamento, dado que o STF já reconheceu a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nr. 7.738/89, pelas alíquotas majoradas até 31.03.92.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERLOTE TERRENOS E LOTES LTDA.

Processo n.º : 10508.00431/98-23
Acórdão n.º : 101-93.211

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10508-000.431/98-23
Acórdão nº 101-93.211

R E L A T O R I O

TERLOTE TERRENOS E LOTES LTDA., empresa com sede em Ilhéus-BA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos períodos-base de 1989 a 1992 e, por decorrência, do FINSOCIAL/FATURAMENTO, da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, e da Contribuição Social, restando à lide as seguintes parcelas:

1) OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - PASSIVO FICTICIO

Omissão de Receita Operacional caracterizada por suprimentos de Caixa efetuados por pessoas físicas controladoras do grupo, via contabilização a crédito em conta do Passivo, sem a devida comprovação da origem dos recursos utilizados e de sua efetiva entrega aos cofres da sociedade, nos valores apurados no Demonstrativo de fls. 170/171, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 179; 180 e 387, inciso II do RIR/80;

Exercício de 1990 - base 1989
Conta 2233 - Hans Koela

Cr\$ 21.100.591,76



Exercício de 1991 - base 1990		
Conta 2233 - Hans Koela	Cr\$	8.795.310,31
Conta 22162	Cr\$	532.219,26
Conta 22165	Cr\$	54.000,00
Conta 22161	Cr\$	428.286,22
Conta 22163	Cr\$	2.515.370,00
Conta 223040300007 - Hans Koela	Cr\$	31.201.850,77
Exercício de 1992 - base 1991		
Conta 223040300007 - Hans Koela	Cr\$	20.372.767,95
Fato Gerador 06/92		
Conta 223040300007 - Hans Koela	Cr\$	990.157.962,04

2) OMISSÃO DE RECEITA DE VARIACÃO MONETÁRIA ATIVA

Variacão monetária ativa de conta de empréstimos a pessoa interligada do grupo econômico, não contabilizada, quando aqueles valores deveriam ser remunerados ou, pelo menos, reconhecidos, no montante, os índices de correção do balanço, conforme consta do Mapa Demonstrativo da Correção Monetária e Variacão Monetária, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso II, do RIR/80:

Exercício de 1991 - base 1990		
Aldeia Velha	Cr\$	9.024,38

3) INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insuficiência de receita de correção monetária ocorrida em virtude do contribuinte ter calculado incorretamente a correção monetária do seu ativo, conforme Mapa Demonstrativo da Correção Monetária, sob o



enquadramento legal dos artigos 4º, 10º, 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, e artigo 387, inciso II, do RIR/80:

Exercício 1990 - base 1989

Conta Edif. e Obras de Engenharia	NCz\$	6.641.197
Conta Part. Aldeia Velha	NCz\$	48.111

Exercício 1991 - base 1990

Conta Edif. e Obras de Engenharia	Cr\$	61.293.051,45
Conta Part. Aldeia Velha	Cr\$	318.252,45
Conta Maq. Moveis Escritório	Cr\$	43.889,31

Exercício 1991

Conta Edif. e Obras de Engenharia	Cr\$	1.007.805.364,66
Conta Part. Aldeia Velha	Cr\$	5.057.479,84
Conta Maq. Moveis Escritório	Cr\$	16.068.847,89

Exercício 1992 - base 1991

Conta Edif. e Obras de Engenharia	Cr\$	340.656.565,95
Conta Part. Aldeia Velha	Cr\$	1.697.065,43
Conta Terrenos	Cr\$	6.522.803,95

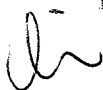
Fato Gerador 06/92

Conta Edif. e Obras de Engenharia	Cr\$	3.635.364.637,17
Conta Part. Aldeia Velha	Cr\$	18.128.048,58
Conta Terrenos	Cr\$	44.664.389,40

Insuficiência de receita de correção monetária ocorrida em virtude do contribuinte tê-la procedido a menor na conta "Prejuízo Acumulado", conforme Mapa Demonstrativo da Correção Monetária:

Exercício 1990 - base 1989	Cr\$	35.039,61
Exercício 1991 - base 1990	Cr\$	316.111,79
Exercício 1992 - base 1991	Cr\$	1.685.648,03

Insuficiência de receita de correção monetária proveniente da contabilização a menor da diferença do IPC/BTNF, conforme Mapa Demonstrativo da Correção Monetária

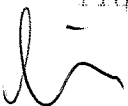


e Demonstrativo da Diferença:

Exercício 1991 - base 1990

Conta Edif. e Obras de Engenharia	Cr\$	68.864.827,06
Conta Part. Aldeia Velha	Cr\$	357.593,88
Conta Prejuízo Acumulado	Cr\$	335.188,08

O lançamento foi impugnado às fls. 884/951, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, no tocante à matéria cuja tributação fora mantida pela decisão de primeiro grau, que a presunção de omissão de receita prevista no artigo 181 do RIR/80 é relativa, podendo ser ilidida; que não havia possibilidade de ter desviado receita, já que a empresa não havia iniciado suas atividades na época dos empréstimos, citando Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes que lhe era favorável; que a atividade de compra e venda de imóveis não comporta a geração de receitas marginais em face dos registros a que estão sujeitos a operação; que os suprimentos foram realizados por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas residentes no exterior, não se configurando a hipótese prevista no artigo 181 do RIR/80. Relativamente à variação monetária ativa de conta de empréstimo à pessoas interligadas, alega que fora arrolado com empréstimo operações de compra e venda de imóveis, como comprova; e sobre a insuficiência de correção monetária do patrimônio líquido sustenta que mesmo que tivesse sujeita à tributação,



poderia ser compensado no lançamento o prejuízo fiscal acumulado, devidamente registrado no LALUR. No que se refere aos lançamentos decorrentes, argüi a inconstitucionalidade das leis que majoraram a Contribuição para o Finsocial acima de 0,5%, e do artigo 35 da lei nº 7.713/88, III., dado que a distribuição do lucro apurado dependerá de determinação de seus sócios.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 963/982, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO: A manutenção no exigível de obrigações, sem a devida comprovação com documentação hábil e idônea, autoriza a presunção de receitas omitidas.

.....
OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETARIAS ATIVAS: Nos negócios de mútuo entre empresas coligadas a mutuante deve reconhecer, para efeitos de determinar o lucro real, no mínimo, o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais.

.....
INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Verificado que a Contribuinte procedeu à correção monetária de balanço em valores inferiores aos devidos, as diferenças devem ser adicionadas ao resultado, para apuração do lucro tributável.

.....
LANÇAMENTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL: Em se tratando



de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os decorrentes o que foi decidido para o processo matriz.

.....
FINSOCIAL - CONTRIBUINTE: As empresas dedicadas às atividades de compra, venda e incorporação de imóveis e loteamentos são contribuintes do FINSOCIAL sobre serviços."
.....

Segue-se às fls. 992/1002 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10508-000.431/98-23
Acórdão nº 101-93.211

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

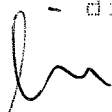
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

1) OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - PASSIVO FICTÍCIO

A fiscalização intimou a interessada a comprovar a origem do numerário utilizado em operações de suprimentos ao Caixa, bem como sua efetiva entrega aos cofres da sociedade, conforme intimações de fls. 08, 10, 25 e 27.

Não logrando a interessada a produzir as provas exigidas, as operações de aporte foram consideradas fictícias, tendo-se por confirmada a presunção de que as mesmas objetivaram encobrir o saldo credor da conta caixa, de acordo com o estabelecido no artigo 180 do RIR/80, e provocando o registro de passivo inexistente.

A defesa da interessada se limita a alegar a impossibilidade fática de geração de receitas extra-contábeis no período, pelo fato de estar iniciando suas atividades, e pela inexistência, no caso, de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda tal qual como



definida no C.T.N. sujeita à tributação do imposto de renda, por qualquer de suas formas de apuração.

Ora, o artigo 180 do RIR/80, capitulado na autuação, autoriza a tributação como receita desviada do crivo da tributação, no caso de a pessoa jurídica deixar de comprovar a origem dos recursos que entraram na empresa via suprimentos de caixa, tendo-se por confirmada a presunção de que tais lançamentos objetivaram encobrir o saldo credor da conta Caixa, com o conseqüente registro, no passivo exigível, de obrigações inexistentes.

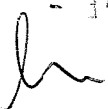
No presente caso, o valor exposto à tributação foi apurado pelo confronto das parcelas supridas, arroladas no demonstrativo de fls. 170/171, com as disponibilidades contábeis apresentadas pela interessada.

O artigo 181 do mesmo RIR/80 prevê a tributação dos suprimentos de caixa, no seu montante, quando efetuados por sócios ou administradores da pessoa jurídica.

De se manter a tributação.

2) OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

Trata-se de exigência do tributo, calculado sobre a receita de variação monetária sobre empréstimos concedidos à pessoa jurídica interligada no exercício de 1991, não considerada pela interessada na apuração do lucro



real do período-base de 1990.

A interessada atacou parcialmente a exigência, não contestando o crédito mantido com a empresa "Aldeia Velha Empreendimentos Imobiliários Ltda." remanescente da autuação. Parte contestada foi excluída da tributação pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Nada foi alegado na peça recursal relativamente àquela empresa, de forma que a tributação deverá ser mantida, pelos mesmos fundamentos da autuação.

3) INSUFICIENCIA DE CORREÇÃO MONETARIA

Refere-se à insuficiência de receita de correção monetária na apuração do saldo da conta, de que trata o artigo 347 do RIR/80, sobre as contas que integram do ativo permanente da empresa, conforme demonstrativo de fls. 172/217.

No recurso para este Colegiado a interessada reitera suas alegações de nada dever de imposto sobre a parcela, pois no seu entender a acusação fiscal contida no auto de infração não induz ao raciocínio de que algo restaria por corrigir.

Sustenta, ainda, que, se de fato, pretendeu o fisco cobrar imposto sobre diferença verificada na apuração



do saldo da conta de Correção Monetária, a empresa também nada deve, uma vez que não foram considerados nos cálculos os prejuízos fiscais compensáveis, como também deixou de ser considerada a reserva oculta surgida na tributação sucessiva do saldo da conta de Correção MONETARIA.


Examinando-se os autos, verifica-se que realmente houve uma incorreção na descrição dos fatos no que se refere à exigência da tributação do saldo da conta de correção monetária, mas, como bem salientou a autoridade julgadora singular, nenhum prejuízo trouxe à autuada, que pode defender-se objetivamente da irregularidade, demonstrando conhecer a matéria em questão.

Quando na autuação lê-se "calculou a correção monetária", leia-se "calculou incorretamente a correção monetária", como constou no presente relatório.

Nada falou a interessada acerca da diferença provocada pela adoção de índices, IPC ou BTNF.

É de se ressaltar que a compensação do prejuízo fiscal existente à época do lançamento de ofício já fora efetuada, conforme cálculos desenvolvidos na decisão recorrida, considerando-se também, nesses cálculos, a reserva oculta exsurgida à partir do segundo período de tributação, em consonância com a jurisprudência do

Colegiado.



Assim, é de se manter a tributação sobre a parcela.

LANÇAMENTOS DECORRENTES:

A autoridade julgadora singular adotou, no julgamento dos lançamentos decorrentes, o princípio da relação de causa e efeito, todavia, afastou integralmente a tributação do PIS/FATURAMENTO lançado com base nos Dec. Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; do Imposto de Renda na Fonte lançado com base no artigo 89 do Dec. lei nº 2.065/83, e sobre o lucro líquido, lançado com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, mantendo parcialmente a Contribuição Social sobre o Lucro; Contribuição ao Finsocial - FINSOCIAL/FATURAMENTO, lançada com base no artigo 19, § 19, do Dec. lei nº 1940/82, e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento da Contribuição, e artigo 28 da Lei nº 7.738/88, valendo consignar que o STF já reconheceu a constitucionalidade do citado artigo 28 da Lei nº 7.738/89, tornando exigível a Contribuição para o Fundo de Investimento Social das prestadoras de serviços onde se incluem as empresas imobiliárias, com as posteriores majorações da alíquota até 31-03-92, como bem esclareceu a autoridade julgadora de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



Brasília-DF, 17 de outubro de 2000



RAUL PIMENTEL, Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 13 NOV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL